

Decide a Segunda Turna do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de novembro de 1991. (data do julgamento).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª Região**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55/90-RS**

Relator: O Dr. Juiz Valdemiro Orso  
Impetrante: Universidade Federal de Pelotas - UFPEL  
Impetrado: O Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM 2ª JCI de Pelotas

**EMENTA**

As fundações de direito público, a partir da edição do texto constitucional de 1988, foram inseridas no âmbito da administração pública indireta, por isso, os seus bens não podem se submeter à constrição judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Universidade Federal de Pelotas - UFPEL.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

**EM CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA.**

Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 29 de agosto de 1990.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104/89**

Agravante: Banco de Desenvolvimento do Est. do Rio Janeiro S/A-BD-Rio ( em liquidação extrajudicial)

Agravado: Marlicia Plásticos Ind. e Com. Ltda.

Relator: Des. Paulo Roberto Freitas

Empresa Pública. Conceito e características. Foro privilegiado. É empresa pública, não importa a forma de que se revista, a pessoa jurídica cujo capital é constituído exclusivamente por dinheiro público. O Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A, como empresa pública, goza de foro privilegiado.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 20 de novembro de 1990, em dar provimento. Decisão unânime.

**O ESTADO EM JUÍZO**